



## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 37, DE 20 DE JUNHO DE 2000

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17 inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 3.059 de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER n.º 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto n.º 1.922, publicado no D.O.U. de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo n.º 02027.011512/99-04, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 19,30 ha (Dezenove hectares e trinta ares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado: SÍTIO PRIMAVERA, situado no Município de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, de propriedade de Fábio Canteiro, matriculado sob o número 95 registro n.º 134, livro 2-M, fls. 58 em 28/07/1999; registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de São Luiz do Paraitinga, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto n.º 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

(Of. El. n.º 89/2000)

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Procuradorias Regionais

#### 18ª Região

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE JUNHO DE 2000

A doutora JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO, Procuradora do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no artigo 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e na Recomendação nº 01/99, de 18 de outubro de 1999, do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho;

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Preparatório nº 048/00, instaurado nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, em razão de fatos que foram denunciados no transcurso da Reclamação Trabalhista nº 086/98 - 3ª Vara Trabalhista de Anápolis, bem assim as cópias de documentação do Procedimento Investigatório nº 06/96, os quais demonstram que o BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG estaria condicionando a adesão de seus empregados ao Plano de Demissão Voluntária à quitação quanto ao objeto de eventuais ações trabalhistas ajuizadas.

CONSIDERANDO que já existem elementos suficientes nos autos que possam demonstrar a prática ilícita;

CONSIDERANDO que a conduta da empresa constitui ofensa aos direitos e garantias fundamentais, em especial o disposto no

artigo 5º, caput, inciso II (princípio da legalidade) e XXXV (direito de ação);

CONSIDERANDO que cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com respaldo nos artigos 127, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 84, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, da Lei nº 7.347/85, promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à área trabalhista, e, ainda, assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores; resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, de nº 048/00, para a plena apuração dos fatos, bem como para a propositura de ação civil pública, se necessário.

JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE JUNHO DE 2000

A doutora JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO, Procuradora do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no artigo 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e na Recomendação nº 01/99, de 18 de outubro de 1999, do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho;

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Preparatório de nº 250/00, instaurado a partir de cópias extraídas dos autos do RO n. 149/00, em que são partes Miguel de Souza Lima, ITAA - INSTALAÇÃO DE TV POR ASSINATURA LTDA e TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES S/A, Reclamante e Reclamadas, respectivamente, onde restou evidenciado que a 2ª Reclamada estaria terceirizando de forma ilegal as suas atividades, eis que estaria atuando em 1ª Reclamada a execução de serviços ligados à sua atividade-fim;

CONSIDERANDO que a prática de terceirização de atividade fim da empresa, configura grave violação ao que preleciona o Enunciado nº 331 do C. TST, bem como burla à legislação trabalhista e aos direitos sociais dos trabalhadores, insculpidos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com respaldo nos artigos 127, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 84, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, da Lei nº 7.347/85, promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à área trabalhista, e, ainda, assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores; resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público contra as empresas ITAA - INSTALAÇÃO DE TV POR ASSINATURA LTDA, inscrita no CGC/MF sob o n. 01.263.139/0001-90, sediada à 9ª Avenida, n. 31, Setor Vila Nova, Goiânia-GO e TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CGC sob o n. 00.291.648/0001-64, estabelecida à Rua 101 n. 387, Sala 306, Edifício Colúmbia Center, Setor Sul, nesta Capital, para a plena apuração dos fatos, bem como para a propositura de ação civil pública, se necessário.

JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE JUNHO DE 2000

A doutora JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO, Procuradora do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no artigo 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e na Recomendação nº 01/99, de 18 de outubro de 1999, do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho;

CONSIDERANDO o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório de nº 253/2000, instaurado nesta Regional a partir de cópias extraídas dos autos do RO n. 025/2000, cujo processo originário é a RT nº 1.128/99 da Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, na qual figuram como partes Shirley Bernadelli Santos (reclamante) e ASSOCIAÇÃO ITUMBIARENSE DE ENSINO (reclamada);

CONSIDERANDO que a r. decisão proferida pelo juízo a quo, fundamentada nas provas colhidas nos autos, reconheceu a existência de vínculo empregatício mantido entre a reclamante e a ASSOCIAÇÃO ITUMBIARENSE DE ENSINO (CGC/MF nº 24.809.709/0001-09, com sede na Av. Dr. Celso Maeda nº 537, Bairro Jardim Liberdade, Itumbiara-GO), afastando a condição de trabalhadora autônoma vinculada à COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE ITUMBIARA LTDA (CGC/MF nº 01.837.505/0001-78, com sede na Av. Dr. Celso Maeda nº 537, Bairro Jardim Liberdade, Itumbiara-GO);

CONSIDERANDO que os elementos existentes nos autos noticiam prática ilícita pela Reclamada, substanciada na violação ao art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, na falta de

reconhecimento de vínculo empregatício de sua parte para com seus empregados;

CONSIDERANDO que a conduta descrita pode estar atingindo direitos difusos e coletivos dos trabalhadores da ASSOCIAÇÃO ITUMBIARENSE DE ENSINO, bem como outros empregados vinculados à supra citada Cooperativa;

CONSIDERANDO, também, que a contratação de mão-de-obra através de cooperativa, bem como a contratação de mão-de-obra formando-se o vínculo diretamente com o tomador, se ausentes os elementos caracterizadores do verdadeiro cooperativismo, violando, desta forma, os arts. 3º e 9º da norma consolidada e Enunciado nº 331 do C. TST;

CONSIDERANDO que cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com respaldo nos artigos 127, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 84, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, da Lei nº 7.347/85, promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à área trabalhista, e, ainda, assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores; resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, de nº 253/00, em face das denunciadas para a plena apuração dos fatos, bem como para a propositura de ação civil pública, se necessário.

JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE JUNHO DE 2000

A doutora JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO, Procuradora do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no artigo 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e na Recomendação nº 01/99, de 18 de outubro de 1999, do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho;

CONSIDERANDO o que se apura no Procedimento Preparatório n. 340/99, através de representação formalizada nesta Regional a partir do termo de declarações do Sr. Jairo Ribeiro de Oliveira (Advogado, residente e domiciliado na Av. das Nações Unidas nº 40, Lt. 05, Casa 03, Setor Universitário, Goiânia-GO) em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS (com sede na Rua T-36 nº 2601, Setor Bueno, Goiânia-GO), denunciando a efetivação de descontos em seu salário, a título de contribuição assistencial, apesar de ter exercido o direito de oposição previsto em convenção coletiva das categorias;

CONSIDERANDO que nada obstante ter havido a devolução da respectiva contribuição assistencial ao denunciante, extrai-se do referido termo que alguns empregados da empresa Guarany Transportes e Turismo Ltda que exercem funções diferenciadas da categoria do sindicato em discussão estariam sofrendo rescisórias por parte deste no sentido de realizarem eventuais acordos rescisórios no sindicato da categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários;

CONSIDERANDO que resta evidenciada ofensa ao direito de livre associação e sindicalização, contrariando também a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em seu Precedente Normativo de nº 119 (nova redação): "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensa a essa garantia o modelo de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.";

CONSIDERANDO, ainda, que tal conduta configura lesão aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, por ofender o disposto no art. 8º da Constituição Federal, que assegura a liberdade de associação profissional ou sindical;

CONSIDERANDO que cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com respaldo nos artigos 127, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 84, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, da Lei nº 7.347/85, promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à área trabalhista, e, ainda, assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores; resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, de nº 340/99, em face das denunciadas para a plena apuração dos fatos, bem como para a propositura de ação civil pública, se necessário.

JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO

(Of. El. n.º 175/2000)